

Cod. Proc.: 1132098 Nr: 23915-16.2016.811.0041

AÇÃO: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSIAS FONSECA DE OLIVEIRA, MTPREV - MATO GROSSO PREVIDÊNCIA, ESTADO DE MATO GROSSO, JOÃO IVAR SILVESTRIN

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Tiago de Sousa Afonso da Silva - OAB:0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CARLOS FREDERICH DA S. I. DE ALMEIDA - OAB:7355-A, FABIO MOREIRA PEREIRA - OAB:OABMT9405

(...) Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais para, diante da flagrante inconstitucionalidade, declarar a nulidade dos Decretos n. 2.908/2010 e n. 3.091/2010, que concederam indevidamente, a estabilidade extraordinária no serviço público aos requeridos João Ivar Silvestrin e Josias Fonseca de Oliveira e ainda; declarar nulo os atos administrativos subsequentes que lhes concederam enquadramento, progressão ou incorporação na carreira, culminando com os atos de aposentadoria (Ato n. 9.104/2012 e Ato n. 5.563/2011).

Condeno os requeridos João Ivar Silvestrin e Josias Fonseca de Oliveira, ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais pro rata, deixando de condenar o Estado de Mato Grosso, uma vez que é isento.

No tocante aos honorários advocatícios, deixo de fixá-los, pois incabíveis em ação civil pública movida pelo Ministério Público, seja ele vencedor ou vencido.

Transitada em julgado a sentença, o Estado de Mato Grosso e o MTPREV - Mato Grosso Previdência deverão ser intimados, na pessoa de seus representantes legais para, no prazo de 15 (quinze) dias, interrompam o pagamento aos requeridos João Ivar Silvestrin e Josias Fonseca de Oliveira, de qualquer remuneração, subsídio etc., sob pena de incidir, pessoalmente, em multa diária, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). (...)

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Bruno D'Oliveira Marques

Cod. Proc.: 949403 Nr: 59959-05.2014.811.0041

AÇÃO: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ESTADO DE MATO GROSSO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSÉ GERALDO RIVA, ALENCAR SOARES FILHO, BLAIRO BORGES MAGGI, EDER DE MORAES DIAS, GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, HUMBERTO MELO BOSAIPO, LEANDRO VALOES SOARES, SERGIO RICARDO DE ALMEIDA, SILVAL DA CUNHA BARBOSA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS - OAB:PROC., CARLOS ANTONIO PERLIN - OAB:PROCURADOR, CÉLIO JOUBERT FÚRIO - OAB:0

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ALMINO AFONSO FERNANDES - OAB:3498-B/MT, ARTUR BARROS FREITAS OSTI - OAB:18.335/MT, ARY MARTINS COSTA ALCNTARA - OAB:OAB/DF 46.101, CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA - OAB:OAB/DF 36.019, DARLA EBERT VARGAS - OAB:OAB/MT20.,010-A, DARLÁ MARTINS VARGAS - OAB:OAB/MT 5300-B, FABIAN FEGURI - OAB:16.739/MT, FABIO EDUARDO GALVÃO FERREIRA COSTA - OAB:OAB/RJ 167.179, FÁBIO MEDINA OSÓRIO - OAB:160107, FERNANDO MARCIO VAREIRO - OAB:15287-B, FILIPE MAIA BROETO NUNES - OAB:23948/O, GEORGE ANDRADE ALVES - OAB:250016/SP, GUSTAVO LISBOA FERNANDES - OAB: OAB/DF41233, HUENDEL ROLIM WENDER - OAB:10858, JOSE ANTONIO ROSA - OAB:OAB/MT 5.494 ., JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - OAB:OAB/DF 7.118, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - OAB:OAB/DF 2.977, LEO CATALA JORGE - OAB:17525/O, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA - OAB:38651, LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB:7860/MT, MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE - OAB:8.942/MT, RAFAEL PEREIRA CORRÊA - OAB:21342/O, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - OAB:26966/DF, RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCAR CASTRO - OAB:OAB/DF 15.101, RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:15.626/MT, ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:130011, SAULO RONDON GAHYVA - OAB:13.216/MT, VALBER DA SILVA MELO - OAB:8.927/MT, VINICIUS MACHADO CALIXTO - OAB:DF. 43.752, WASHINGTON LUIS CARVALHO OLIVEIRA - OAB:19297/O

Assim sendo, e considerando, ainda, a aquiescência do Ministério Público no que tange ao pedido de limitação da construção ao referido bem imóvel (Ref. 539), DEFIRO o pedido contido na petição de Ref. 527, o que faço para determinar a liberação dos demais bens imóveis, recursos financeiros e dos veículos indisponibilizados.

PROCEDI, nesta data, com o cancelamento das ordens anteriormente emitidas junto ao Sistema RENAJUD, no que se refere exclusivamente à

pessoa do requerido Blairo Borges Maggi.

Fica, desde já, autorizada a expedição do competente alvará eletrônico para liberação ao requerido Blairo Borges Maggi dos valores indisponibilizados anteriormente. INTIME-SE o requerido para que indique os dados de conta bancária de sua titularidade ou de procurador com poderes especiais para receber e/ou dar quitação.

Por fim, com relação aos imóveis, DETERMINO sejam expedidos ofícios aos cartórios de registro de imóveis competentes, requisitando a baixa das averbações das indisponibilidades lançadas sobre os imóveis de titularidade do requerido Blairo Borges Maggi (CPF nº 242.044.049-87), efetuadas em razão dos protocolos CEI/ANOREG números 86883, 86891 e 86902 ou de outro decorrente de ordem exarada nos presentes autos (nº 59959-05.2014.811.0041), mantendo tão somente a averbação de indisponibilidade na Matrícula nº 45.991, já lançadas em razão do protocolo CEI nº 86902 (AV.32/45.991), tendo em vista que este imóvel permanecerá indisponibilizado em acautelamento.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1021640-72.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:CONSTRUTORA GLOBAL E ENGENHARIA LTDA (REU)

CINESIO NUNES DE OLIVEIRA (REU)

SILVIO ROBERTO MARTINELLI (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR OAB - MT9839-O (ADVOGADO(A))

Mauricio Magalhães Faria Neto OAB - MT15436-O (ADVOGADO(A))

JOSE RIBEIRO JUNIOR OAB - MT0009410A (ADVOGADO(A))

RONALDO PIRES DE ANDRADE OAB - MT0007994S (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):CELIA REGINA VIDOTTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Proc. n.º 1021640-72.2019.811.0041.

Vistos etc. Cuida-se de Ação Civil por Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em desfavor de Cinesio Nunes de Oliveira, Silvio Roberto Martinelli, Global e Engenharia Ltda. – EPP. Narra a inicial que, a partir de denúncia anônima, recebida por meio da Ouvidoria do MPE/MT, foi iniciada investigação civil para apurar supostas irregularidades ocorridas na Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU/MT, no ano 2014, envolvendo a empresa Global Engenharia Ltda. Aduz que, dentre outros, foi constatada a existência do Contrato n.º 221/2014, firmado em 30/06/2014, após processo de dispensa de licitação n.º 190751/2014-SETPU, em virtude da emergência, cujo objeto foi a contratação de uma balsa 14,0m x 25,0m, para ser utilizada na travessia do Rio Canamã, localizado na Rodovia MT 418, Trecho: Entrº BR 174 - Colniza. O preço total contratado foi estipulado em R\$997.178,36 e compreendia os serviços de mobilização e desmobilização de equipamento; desmontagem e montagem da balsa e operação e manutenção de balsa para travessia fluvial, equipada com rebocador compatível, cabo de segurança de aço, por um período de seis meses, conforme orçamento e proposta de preço apresentada pela requerida Global Engenharia. Assevera que a execução dos serviços teria se iniciado em 02/07/2014 e o maior custo do contrato era justamente a operação e manutenção da balsa fluvial, no valor mensal de R\$123.545,00. No entanto, o valor integral foi pago nos meses de julho e agosto de 2014, bem como foi dada quitação completa do contrato em 11/09/2014, ou seja, antes de ter sido integralmente executado. Discorre sobre a conduta dos requeridos Silvio Martinelli e Cinesio Nunes de Oliveira, ambos servidores públicos, sendo que o primeiro era fiscal do contrato e o segundo era Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana, afirmando que ambos atuaram de forma ilegal, infringindo as Leis n.º 8.666/93 e 4.320/64 e ocasionaram danos ao erário, beneficiando, ilícitamente, a empresa requerida Global e Engenharia Ltda. Pleiteou pela concessão da indisponibilidade de bens dos requeridos, liminarmente, e no mérito, que os requeridos sejam condenados pela prática dos atos de improbidade previstos nos arts. 10, caput e incisos I, XI e XII, e 11, ambos da Lei n.º 8.429/92, nas sanções previstas no art. 12, inciso II, da mencionada lei. Instruiu o pedido com cópia do inquérito civil SIMP n.º 000091-023/2019. Pela decisão proferida no id. 20496387, o pedido liminar foi deferido, bem como foi determinada a notificação dos requeridos. O requerido Cinesio, por seu patrono, requereu o desbloqueio dos valores indisponibilizados em sua conta, por se tratar de proventos de aposentadoria (id. 20803419), o que foi deferido (id. 21206287). A notificação pessoal dos requeridos Cinesio de Oliveira e Silvio Martinelli restou infrutífera (id. 20768693), entretanto, ambos constituíram advogado e apresentaram defesa preliminar. A defesa do requerido Cinesio Nunes de Oliveira apresentou manifestação escrita (id. 21021498), alegando que o requerente não indicou qual ilícito teria cometido e, na época dos fatos, exercia o cargo de Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana, limitando-se a decidir questões macro, nos termos da Lei Complementar 14/1992, art. 6º, não se atendendo aos pormenores do dia-a-

dia. Aduz que, pelo relato da inicial, conclui-se que se tratam de falhas na área fim do órgão, “inclusive, possuindo servidor designado para a tarefa” (sic), de modo que não pode ser responsabilizado por essas falhas. Ressalta que não estão dentre as suas atribuições acompanhar minuciosamente cada detalhe da atividade do órgão, como os orçamentos, medições, processos licitatórios, fechamento de balanço, constatação in loco de problemas, dentre outros assuntos e atos do órgão, haja vista a descentralização administrativa. Requereu, ao final, a rejeição da inicial e o reconhecimento da impossibilidade de condenação em sucumbência, nas ações civis públicas, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. O requerido Silvio Roberto Martinelli, por seu patrono, requereu o desbloqueio dos valores indisponibilizados em sua conta, alegando que são impenhoráveis, pois provenientes da sua aposentadoria (id. 21212888). O patrono do requerido Silvio Martinelli apresentou defesa preliminar no id. 21906983, alegando que o representante do Ministério Público não indicou precisamente, qual ilícito o requerido teria cometido na extensão e proporção do cargo que ocupava. Discorreu sobre as funções que desempenhou no cargo de carreira que ocupou no poder executivo estadual, alegando que no período de 01/01/2010 a 31/12/2014, foi nomeado para fiscalização de 486 diferentes contratos e, em razão da escassez de servidores, havia sobrecarga de trabalho para os servidores lotados na secretaria de pavimentação e transportes. afirmou que a execução do contrato ocorreu no município de Colniza, que fica distante aproximadamente 900 quilômetros de Cuiabá, onde está a sede da Secretaria de Infraestrutura (SETPU), afirmando que é “inconcebível que a administração de um estado com as dimensões do Mato Grosso descarregue em seus poucos servidores da área de infraestrutura e engenharia uma porção tão grande de trabalhos e responsabilidades, sem sequer prestar as condições ideais para tal”. (sic). Asseverou que não há nos autos nenhuma prova acerca da ocorrência de dano ao erário e, ainda que fosse comprovado, o requerido era submetido a condições extremas de trabalho, o que prejudicou a precisão na fiscalização dos contratos, de modo que não pode ser condenado a ressarcir eventuais danos ao erário. Requereu, ao final, a rejeição da inicial e o reconhecimento da impossibilidade de condenação em sucumbência, nas ações civis públicas, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos no id. 21906984 a 22009424. A empresa Construtora Global Engenharia Ltda. EPP, por seu patrono, apresentou defesa preliminar, alegando, em síntese, que foi convocada pela secretaria de estado de transporte e pavimentação, em caráter de urgência, para construir e operar uma balsa no rio Canamã, em razão da queda da ponte naquele local, o que deixou a região isolada, sem acesso a alimentos, medicamentos, gás de cozinha, dentre outros gêneros de primeira necessidade. Asseverou que, embora o contrato tenha sido firmado em 30/06/2014, iniciou os trabalhos de desmontagem, transporte, montagem e operação da balsa para o traslado de transeuntes e veículos no final do mês de fevereiro de 2014 e, considerando a posterior desmontagem e remoção da balsa do local, foram gastos mais de cento e oitenta (180) dias, de modo que o contrato foi cumprido integralmente. Aduziu que o fato de ter iniciado as obras antes do contrato não pode ser punido, devido a situação de emergência em que se encontravam milhares de pessoas completamente isoladas, seja pela condição intranável da estrada MT 170, seja pela queda da ponte do rio Canamã. afirmou que a inicial não condiz com a realidade, pois a execução do serviço se deu por período superior aos dois meses relatados, chegando a aproximadamente cinco meses, o que se comprova pelas notícias apresentadas e poderá ser corroborado na fase instrutória. Requereu, ao final, o desbloqueio de seus bens, uma vez que esta comprovado o cumprimento integral do contrato firmado, bem como a rejeição da inicial nos termos do art. 17, §8º, da Lei n.º 8.429/92. Juntou os documentos id. 25275415 a 25275971. O representante do Ministério Público impugnou as defesas apresentadas, asseverando que os requeridos não arguíram nenhuma matéria preliminar apta a ensejar a extinção do processo nesta fase. Em contrapartida, afirmou que a inicial traz a descrição clara das condutas dos requeridos e que na fase preliminar, bastam indícios que apontem a ocorrência do ato ímprobo, o que está demonstrado pela prudente investigação que antecedeu a propositura desta ação. Requereu, ao final, o recebimento da inicial e o prosseguimento da ação (id. 26709732). O requerido Cinesio Oliveira requereu a reconsideração da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, alegando que não há indícios concretos da prática de ato ímprobo, pois, o suposto dano ao erário teria ocorrido em serviços prestados há mais de 800 quilômetros de distância da sede da Secretaria de Estado; foi designado fiscal para o contrato, o qual atestou a execução dos serviços, sendo precipitado afirmar que o requerido tinha conhecimento do fato e com ele anuiu e que coube-lhe apenas os trâmites burocráticos de pagamento. Arguiu ainda, a existência de excesso de indisponibilidade, pois foram bloqueados três imóveis de propriedade do requerente, os quais tem valor superior ao pretendido nesta ação, para o ressarcimento do suposto dano. Instruiu o pedido com os documentos juntados no id. 34858508 a 34858842. É o relatório. Decido 1. Do pedido de desbloqueio de valores – requerido Silvio Martinelli. Analisando os autos, verifico que foi bloqueada, da conta do requerido junto ao Banco Bradesco, a importância de R\$2.100,54 (dois mil e cem reais e cinquenta e quatro centavos), e do Banco do Brasil, foi bloqueada a importância de R\$24,26 (vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), totalizando R\$2.124,80 (dois mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos), conforme documento juntado no id. 20683947. Pelos documentos juntados pelo requerido no id. 21212890 e a 21213292, verifica-se que este percebe proventos mensais de aposentadoria no valor bruto de R\$20.979,68 (vinte mil, novecentos e setenta

e nove reais e sessenta e oito centavos). É certo que o bloqueio de ativos financeiros deve se submeter às regras de impenhorabilidade previstas no art. 833, do CPC, onde se inclui os salários e proventos de aposentadoria (inciso IV). Verifica-se, no caso, pelos extratos bancários juntados aos autos que não há nenhum outro lançamento a crédito na conta corrente do requerido, além dos proventos e que a importância bloqueada é inferior ao seu valor líquido, de pouco mais de doze mil reais, não restando dúvida, portanto, quanto a sua impenhorabilidade. Diante do exposto, acolho o pedido e determino o desbloqueio dos valores encontrados na conta bancária do requerido Silvio Martinelli. 2. Do recebimento da inicial A Lei de Improbidade Administrativa em seu artigo 17.º estabelece que, após apresentação da defesa prévia, o Juiz proferirá decisão fundamentada de recebimento ou rejeição da Ação de Improbidade. A rejeição apenas ocorrerá se o juízo estiver convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Logo, havendo meros indícios de cometimento de ato de improbidade, deve a inicial ser recebida, vigorando o princípio do in dubio pro societate, no intuito de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Desse modo, em se tratando de recebimento da inicial, descabe ao Magistrado analisar profundamente questões relativas ao mérito da ação, devendo ater-se a indícios de materialidade e autoria dos atos de improbidade debatidos. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado, de forma reiterada, no sentido de que a existência de meros indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa é suficiente para o recebimento da petição inicial, uma vez que na fase inicial prevista no art. 17, §§7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/1992, deverá prevalecer o princípio “in dubio pro societate”, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Vejamos: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. (...) 3. Nos termos do art. 17, §8º, da Lei 8.429/1992, a Ação de Improbidade Administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.596.890/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.220.029/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/8/2018; AgInt no REsp 1.606.709/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 22/6/2018. 4. Na fase inicial de deliberação da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade, a existência de indícios razoáveis que possam levar o julgador a enquadrar os fatos narrados como ato de improbidade já justificam a continuidade da fase de instrução e julgamento do processo. 5. O indeferimento da petição inicial nessas situações significa desconsiderar a importante atividade investigatória de instituições essenciais ao Estado brasileiro, que tanto contribuem para o combate à corrupção, à improbidade na Administração Pública e à malversação do dinheiro público. 6 Deve-se privilegiar, em casos como o ora analisado, a defesa do interesse público quanto ao esclarecimento dos fatos relacionados à atuação dos servidores e gestores públicos. 7. A propósito da aplicação do princípio in dubio pro societate nas Ações de Improbidade Administrativa (mutatis mutandis): REsp 1.567.026/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/8/2018; AgInt no AREsp 986.617/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/8/2018; AgRg no REsp 1.495.755/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/3/2018; REsp 1.333.744/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/10/2017; AgInt no AREsp 1.146.426/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/5/2018. 8. Em relação à primeira conduta, pela simples leitura do Acórdão recorrido, nota-se que se enquadra, em tese, no disposto no art. 9º, XI e XII, da LIA. Quanto à segunda, o STJ já decidiu que somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de enriquecimento ilícito, eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante, efetiva lesão a princípios da Administração Pública e configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo. Precedentes: EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, DJe de 23/04/2015; AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. p/ acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17/12/2014. 9. A improcedência das imputações de improbidade administrativa, com reconhecimento de ausência do elemento subjetivo, em juízo de admissibilidade da acusação, constitui juízo que não pode ser antecipado à instrução do processo, devendo-se prosseguir na demanda, de modo a viabilizar a produção probatória, necessária ao convencimento do julgador. Com efeito, “a conclusão acerca da existência ou não de dolo na conduta deve decorrer das provas produzidas ao longo da marcha processual, sob pena de esvaziar o direito constitucional de ação, bem como de não observar o princípio do in dubio pro societate” (STJ, AgRg no REsp 1.296.116/RN, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), Primeira Turma, DJe de 2/12/2015). 10. Recurso Especial provido. (REsp 1773034/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 17/12/2018) A via processual escolhida é adequada e é possível extrair, da inicial e dos documentos que a acompanham, indícios da prática de atos de improbidade administrativa. As condutas foram suficientemente descritas na exordial e destacados na decisão que decretou a indisponibilidade de bens, fundamentando-a. De outro norte, os elementos fornecidos nas defesas preliminares não foram suficientes para formar o convencimento acerca da

inexistência de ato de improbidade ou impropriedade da ação. O requerido Cinesio de Oliveira alegou que, no exercício do cargo de Secretário de Estado, tratava diretamente das questões macro, não podendo se ater a pormenores de cada contratação realizada, pois, se assim fosse, restaria esvaziada a descentralização administrativa. Alegou, ainda, que havia um fiscal designado para acompanhar a execução do contrato e os atos que praticou foram embasados em documentos que atestavam a execução do serviço. Já o requerido Silvio Martinelli, que era o fiscal do contrato, alegou estar sobrecarregado de trabalho e que o órgão ao qual estava vinculado não lhe propiciou condições adequadas para realizar a fiscalização. A empresa requerida, por sua vez, afirmou que os serviços foram regularmente executados e aponta indício de mais uma irregularidade no tocante aos fatos narrados na inicial, a de que o serviço começou a ser prestado quatro meses antes de ter sido formalizada a dispensa da licitação e a emissão da ordem de serviço e, ao que parece, sem nenhum documento formal que tivesse estipulado as suas condições. Denota-se, portanto, que as alegações dos requeridos remetem ao mérito desta ação, de modo que a comprovação de cada uma delas depende de instrução probatória, momento processual adequado para averiguar se há o alegado dano ao erário; se há conduta dolosa ou culposa dos requeridos que tenha concorrido para o dano, seja no exercício das funções dos servidores públicos, seja na prestação do serviço pela empresa contratada e, ainda, ofensa aos princípios da administração pública, caracterizadores de improbidade administrativa. Diante do exposto, ausentes as hipóteses de rejeição da inicial (Art. 17, §8º, da Lei nº 8.429/1992), recebo a petição inicial em todos os seus termos e para todos os efeitos legais. Intime-se o Estado de Mato Grosso para que manifeste, no prazo de cinco (05) dias, se tem interesse em integrar a lide. 3. Dos pedidos de desbloqueio de bens. Em relação ao pedido de desbloqueio de bens, formulado pelas defesas dos requeridos Cinesio Oliveira e Global Engenharia, verifica-se que não houve recurso contra a decisão que decretou a indisponibilidade, a qual está suficientemente fundamentada. Por outro lado, os requeridos não comprovaram nenhum fato novo, que pudesse ensejar uma decisão em sentido contrário. Faça consignar, por oportuno, que a indisponibilidade de bens é medida cautelar específica da ação que busca a responsabilização por ato de improbidade administrativa e tem a finalidade de resguardar não apenas eventual ressarcimento do dano, mas também, a efetivação da penalidade de multa. A pretensão deduzida na inicial é pela responsabilização dos requeridos pelo dano supostamente causado ao erário e ofensa aos princípios administrativos, sendo que nesta última hipótese, não se exige a ocorrência de dano. Quanto a manifestação sobre eventual excesso de garantia, alegada pela defesa do requerido Cinesio, intime-se-o para, no prazo de dez (10) dias, juntar aos autos as matrículas imobiliárias dos mencionados bens, sendo este o documento hábil para comprovar a propriedade (art. 1.245, CC), bem como comprovar que o imóvel residencial não se trata de bem de família. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 17 de agosto de 2020. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Varas Especializadas de Família e Sucessões**1ª Vara Especializada de Família e Sucessões****Intimação**

Intimação Classe: CNJ-284 DIVÓRCIO LITIGIOSO

Processo Número: 1034318-85.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:M. G. D. (REQUERENTE)

L. G. D. (REQUERENTE)

M. G. D. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:EMERSON MENDES DA SILVA OAB - MT21687-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:W. L. D. (REQUERIDO)

Outros Interessados:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 N° do processo: 1034318-85.2020.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos do art. 701, XVIII, da Consolidação das Normas Gerais de Corregedoria - CNGC, procedo à intimação da parte autora, por meio do seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, que constata a impossibilidade de proceder à citação/intimação da Parte Ré. CUIABÁ, 17 de agosto de 2020 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário (a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça

Intimação Classe: CNJ-81 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68

Processo Número: 1008423-25.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:P. P. N. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR OAB - MT13822-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:V. R. D. A. (REU)

Outros Interessados:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 N° do processo: 1008423-25.2020.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos do art. 701, XVIII, da Consolidação das Normas Gerais de Corregedoria - CNGC, procedo à intimação da parte autora, por meio do seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, que constata a impossibilidade de proceder à citação/intimação da Parte Ré. CUIABÁ, 17 de agosto de 2020 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário (a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça

Intimação Classe: CNJ-269 INVENTÁRIO

Processo Número: 1034314-48.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:L. G. S. C. (REQUERENTE)

A. D. D. G. S. (REQUERENTE)

L. G. S. C. (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA OAB - MT 18970-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:D. E. C. M. (ESPÓLIO)

Outros Interessados:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO PROCESSO n. 1034314-48.2020.8.11.0041 FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO da Inventariante para apresentar as primeiras declarações, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. CUIABÁ, 17 de agosto de 2020. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1055061-53.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:L. M. F. (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:LAURA GISELE MAIA SPINOLA OAB - MT8678-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:A. M. A. F. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:LISIANE VALERIA LINHARES OAB - MT9358-O (ADVOGADO(A))

Alan Wagner Schmidel OAB - MT7504-O (ADVOGADO(A))

KLEBER JORGE JUNIOR OAB - MT20778-O (ADVOGADO(A))

ANTONIO GOULART GUIMARAES NETO OAB - MT20149-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 N° do processo: 1055061-53.2019.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Nos termos do art. 701, XVIII, da Consolidação das Normas Gerais de Corregedoria - CNGC, procedo à intimação da parte autora, por meio do seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito, conforme parecer do Ministério Público de id. 36500062. CUIABÁ, 17 de agosto de 2020 (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça

Intimação Classe: CNJ-275 INTERDIÇÃO

Processo Número: 1029107-73.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:MARCOS JOSE LUCENA CRUZ (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:CLAUDIO HEDNEY DA ROCHA OAB - MT6066-O (ADVOGADO(A))

Giselda Natalia de Souza Winck Rocha OAB - MT6069-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:MARIA DE FATIMA LUCENA (REQUERIDO)

Outros Interessados:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 1ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo do Edital: 3 Vezes Com Intervalo de 10 dias Dias EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO ANGELA REGINA GAMA DA SILVEIRA GUTIERRES GIMENEZ PROCESSO n. 1029107-73.2017.8.11.0041 Valor da causa: R\$ 937,00 ESPÉCIE: [Tutela e Curatela]->INTERDIÇÃO (58) POLO